



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº: 069 /2017**  
**12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.03.2017**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1860/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201608496-9**  
**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**  
**TELÉGRAFOS**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA**  
**FILGUEIRAS MENESCAL**  
**RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE**  
**VIANA NOGUEIRA**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL.** A imunidade recíproca contida no Art. 150, VI, “a”, da Carta Magna não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal “*stricto sensu*”. Auto de Infração lavrado com fulcro no Parecer nº 34/99 da PGE. Ratificada a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Art. Infringidos: 140 e 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei Nº 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei Nº 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Decisão Unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **01 – RELATÓRIO**

---

O auto de infração em epígrafe versa sobre transporte de mercadorias – 26 unidades de blusas de marcas variadas - desacobertas da documentação fiscal própria.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O agente autuante aponta como dispositivo infringido o artigo 140 do Dec. nº 24.569/97 e sugere como penalidade a encartada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ressalta, ainda, que a ação fiscal foi realizada na forma prevista na Norma de Execução nº07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da ECT.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)	
Base de Cálculo	2.190,00
ICMS (17%)	372,30
Multa (30%)	657,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.029,30</b>

Instruem os presentes fólios: Auto de Infração nº 2016.08496-9 (fl. 02); CGM nº 20163487 (fl. 03), Pesquisa de preços feitas na internet (fls. 04 à 08).

O sujeito passivo, intempestivamente, apresenta impugnação ao feito, que dormita às fls.11 à 13 dos autos.

Após análise dos argumentos defensórios, o julgador singular manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** da increpação fiscal, consoante entendimento explanado às fls. 16 à 19 do caderno processual.

Irresignada com a decisão ultimada em primeiro grau, o contribuinte reingressa nos autos com recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual apresenta o seguinte arrazoado:

- 1. A ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público) inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

2. *O transporte de objetos de correspondência constitui serviço postal e como tal goza de imunidade nos termos do art. 12, do Decreto-lei 509/69;*
3. *A recorrente não é transportadora e nem de transporte são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados;*
4. *A ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço com fato gerador daquele tributo;*
5. *Requer, in fine, seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração.*

O parecer da Assessoria Processual-Tributária nº 14/2017, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, pelos mesmos fundamentos.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

O Fisco Estadual, em procedimento de fiscalização nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, flagrou mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20163487, à fl. 03 dos autos.

Contraopondo-se ao feito, argui a empresa autuada, em suma, que: *“A ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União; que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda – art. 7º, §3º, da Lei nº 6.538/78 constitui serviço postal), constitui serviço postal e, como tal, goza de imunidade, nos termos do art. 12 do Dec-Lei nº 509/69; que equivocado é o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS.*

Convém esclarecer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é uma empresa pública federal, integrante da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, à qual incumbe precipuamente a prestação do serviço postal no território nacional, em regime de privilégio.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

No entanto, além de prestar os serviços incursos no privilégio postal, também realiza atividades outras, que não se encontram insertas no âmbito estrito do referido regime.

A celeuma reside fundamentalmente na possibilidade de extensão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal a aludidos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que não sejam estritamente postais, ou seja, não estejam inclusos no conceito do serviço público a ser exclusivamente prestado pelo Estado.

Acerca da referida matéria, a Procuradoria Geral deste Estado firmou entendimento, por meio do Parecer nº34/99, segundo o qual *“a imunidade recíproca contida no Art. 150, VI, a, da Carta Magna não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu...”*.

E conclui que *“qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual.”*

Nesse contexto, emerge o convencimento que no caso concreto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está sujeita às regras insculpidas na legislação do ICMS.

Desta feita, sendo a nota fiscal o documento hábil a acobertar a circulação de mercadorias, a legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão, com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS. É o que dispõe o art. 829, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.”*

Por seu turno, o art. 140 do mencionado Decreto preleciona que: *“O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Neste diapasão, diante das considerações do multicitado Parecer nº 34/99 da PGE, caracterizado está o ilícito tributário - transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, sujeitando-se o infrator à sanção discriminada no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, cuja redação é a que segue:

*"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."*

*Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação proferida na Instância Prima.*

### **03 - DECISÃO**

---

Processo de Recurso nº 1/1860/2016 - Auto de Infração: 2/201608496-9. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Decisão:** "Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proclamada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira-Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 25 de 04 de 2017.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

Ana Carolina Cisne Viana Nogueira  
**CONSELHEIRA-RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

Tereza Helena Carvalho  
**CONSELHEIRO**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

Osváldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRA**